

**APELAÇÃO CRIME Nº 0000678-
46.2011.8.16.0054, DA COMARCA DE
BOCAIÚVA DO SUL (Vara Criminal).**

**Apelantes: GERMINO MARQUES BONFIM FILHO
E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ.**

Apelados: OS MESMOS.

**Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE
ALMEIDA.**

**APELAÇÃO CRIME. PECULATO (ART. 312 DO
CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PLEITO
MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE O
CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA SEJA
OPERADO EM FAVOR DO ESTADO, EFETIVA
VÍTIMA DO DELITO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE ESTATAL EVIDENCIADA.
TODAVIA, EXAME QUE SOMENTE PODERÁ
OCORRER QUANDO IMPROCEDENTES AS
QUESTÕES DE FUNDO. REQUERIMENTO DO
ACUSADO PELA ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO.**



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

PROVA JUDICIALIZADA QUE NÃO FOI CONCLUSIVA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO AGENTE, NO SENTIDO DE TER SE APROPRIADO DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS EM OPERAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ESTABELECE O JUÍZO DE CERTEZA INDISPENSÁVEL PARA SUSTENTAR UM VEREDICTO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INCONCLUSIVOS. DÚVIDA INTRANSPONÍVEL QUE DEVE SER RESOLVIDA EM FAVOR DO RÉU. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO IMPRECISO E QUE NÃO SE AFIGURA SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA NECESSÁRIA CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA PELO DENUNCIADO. RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE ABSOLVER O ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. V, DO CPP, RESTANDO PREJUDICADOS OS REQUERIMENTOS ATINENTES À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, BEM ASSIM O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica - em elementos de certeza. É sabido que, para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

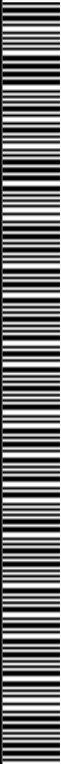
I.

Trata-se de apelação criminal na qual **GERMINO MARQUES BONFIM FILHO** foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia:



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

“Que em dia e horário que não se pode precisar nos autos, sendo todavia durante o ano de 2006, o denunciado, dolosamente, enquanto exercia função pública, valendo-se do exercício do cargo que ocupava, Delegado de Polícia deste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, apropriou-se dos bens móveis discriminados no auto de exibição e apreensão de fls. 05, quais sejam um revólver calibre 12, marca Taurus, uma espingarda calibre 32, sem marca, uma espingarda calibre 36, sem marca, todas correspondentes as armas apreendidas nos autos n.º 2006.0000064-0 que apesar de constarem Ofício n.º 101/2006.lwd. como



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

encaminhadas para perícia no Instituto de Criminalística , nunca chegaram ao seu destino. Os referidos objetos estavam em posse do denunciado em razão da função pública que exercia na Delegacia de Polícia do Município de Bocaiúva do Sul, no ano de 2006, quando do desaparecimento das mesmas ”.

Julgada procedente a pretensão formulada na denúncia, o nobre julgador de primeiro grau condenou **Germino Marques Bonfim Filho**, como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal. Como consequência, foram-lhe aplicadas as penas definitivas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto e multa, de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais, em favor da vítima Antonio Cardoso dos Santos.

Em recurso de apelação (mov. 232.1), o Agente Ministerial manifestou inconformismo com a decisão de primeiro grau, postulando que o cumprimento da pena substitutiva seja operado em favor do Estado, efetiva vítima do delito.

Em contrarrazões recursais (mov. 242.1), o recorrido pugnou pela manutenção da decisão de primeiro grau.

O apelante Germino Marques Bonfim Filho interpôs recurso de apelação pugnando pela sua absolvição, sustentando, para tanto, que desempenhou suas funções corretamente e não pode responder objetivamente por atos de descumprimento de terceiros. Consignou que ao tempo dos fatos não presidiu o flagrante e nem foi o responsável pela lavratura do auto de apreensão das armas, sendo este ato realizado pela escrivã Luciane Wood Dias. Destacou ter tomado conhecimento da apreensão somente no dia seguinte, quando assinou o ofício de encaminhamento das armas ao Instituto de Criminalística, sendo que a partir desse momento nada mais soube a respeito dos objetos (mov. 9.1).



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

O representante do Ministério Público, em contrarrazões recursais, se manifestou pelo desprovimento do apelo (mov12.1).

A douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade Estatal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o mérito dos apelos.

II.

DA PRESCRIÇÃO:

De início, verifica-se o alvitre da ilustrada **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, no sentido de se reconhecer a extinção da punibilidade Estatal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.

O apelante pugnou pela absolvição.

Em que pese não ter pleiteado fosse reconhecida a prescrição retroativa, necessário seu exame, em face da pena concretizada na sentença.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Nesse contexto, correto é analisar-se o mérito, para, depois, enfrentar a prescrição, de acordo com os preceitos constitucionais atinentes à dignidade humana.

É porque, não obstante evidenciada a extinção da punibilidade Estatal, o mérito não pode ser prejudicado, em virtude do princípio supralegal do duplo grau de jurisdição, direito básico no processo penal, reconhecido no pacto de São José da Costa Rica.¹

Nesse sentido, **MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES** leciona:

“(...) o acusado sempre terá um lídimo interesse recursal se visar à reforma da sentença condenatória sobre a qual aquelas subespécies prescricionais se lastrearam. Há interesse impugnativo não para o condenado questionar a existência ou não da prescrição, mas para pretender a reforma daquela decisão condenatória

--
¹ “Artigo 8º - Garantias judiciais (...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

que serviu de esteio e pressuposto ao reconhecimento da prescrição punitiva em suas formas intercorrente ou retroativa.

(...)

Assim, porque a extinção da punibilidade veio após o julgamento do mérito da causa, nada impede ao imputado recorrer, legitimamente, para que o Tribunal 'ad quem', pondo ao lado aquela decisão extintiva de punibilidade, julgue o mérito da causa a fim de verificar se é caso de declarar sua absolvição ou manter o édito extintivo" (in Interesse e Legitimação para recorrer no Processo Penal Brasileiro. São Paulo: RT, 2000. p. 373 e 375).

Em concordância, **CLAUDIO HENRIQUE PORTELLA DO REGO**:²

"(...) o direito de ver julgado o mérito (e não apenas preliminares), em grau de recurso, é um direito do acusado, pelo que, a extinção da punibilidade, em preliminar, afirmando restar prejudicado o mérito do recurso, constitui afronta à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, por supressão de instância.

--

² In **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2000. p. 22.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Em se tratando de reconhecimento pelo tribunal de justiça, entendemos que, em preliminar, ele só pode ocorrer se, em sede de apelação criminal, o acusado não pugnar pela análise do mérito. Havendo pedido de mérito, mister se faz que o tribunal, em respeito às garantias constitucionais e legais do acusado, analise o mérito e, somente após esse procedimento, não sendo provido o seu recurso, deve o tribunal conhecer da prescrição retroativa”.

De se registrar, acerca do tema, a lição de **PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR:**

“Algumas decisões têm entendido que o reconhecimento da prescrição retroativa prejudica o exame do meritiu causae. Outras proclamam que a prescrição retroativa não impede o exame do mérito: - atingida pela prescrição da pretensão punitiva, a pena se anula e desaparecem os seus efeitos, enquanto impossibilitada a execução pelo Estado da manifestação imposta na sentença.

O Estado na acusação exerce o poder de censurar a ação, estabelecendo o desvalor desta ação para o contexto social, reprovando-a através da acusação.

Assim, se, ao final, se determina que a inércia deste mesmo Estado anulou a sentença, nos seus efeitos, é justo que haja



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

o reexame, da matéria, para, socialmente, recolocar-se o indivíduo no seu verdadeiro lugar dentro do contexto social. Caso haja a confirmação da reprimenda, determinará o Estado a ineficácia da pena, em virtude do decurso do tempo.

De qualquer forma, há necessidade de reexame da matéria, para atender-se o pedido do próprio condenado, que apelou para se ver absolvido e não para o mero reconhecimento dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto.

(...)

O Estado deve possibilitar ao condenado a oportunidade de reexame de sua conduta para constatar-se o acerto ou não da acusação, muito embora, em termos materiais e processuais, o decurso do tempo tenha afastado a necessidade do cumprimento da pena, ou o motivo da persistência dos efeitos da condenação” (In Comentários ao Código Penal – Saraiva, SP, 1996, p. 329).

Sendo assim, a declaração de extinção da punibilidade do Estado pela prescrição somente poderá ocorrer quando improcedentes as questões de fundo.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Nesse passo, cumpre ressaltar, ainda, que o recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** rechaça tão somente a destinação da prestação pecuniária fixada, que deve se operar em favor do Estado, efetiva vítima dos fatos, razão pela qual se afasta qualquer possibilidade de agravamento da pena em desfavor do acusado, sob pena de *reformatio in pejus*.

DO MÉRITO:

Busca-se a absolvição do acusado, por ausência de comprovação da autoria delitiva, mediante a alegação de que o réu não pode responder objetivamente por atos de descumprimento de terceiros, sendo que não presidiu o flagrante no qual mencionadas armas de fogo foram apreendidas, bem como que a responsabilidade da custódia dos objetos era da escrivã, enquanto o seu encaminhamento ao Instituto de Criminalística era atribuição dos investigadores de polícia. Consignou, a propósito, que desempenhou suas funções corretamente e que assinou o ofício de encaminhamento das armas, mas a partir desse momento nada mais soube a respeito dos objetos.

Narra a denúncia que o recorrente Germino Marques Bonfim Filho, valendo-se do cargo de delegado de polícia, se apropriou dos bens móveis discriminados no auto de



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

exibição e apreensão de mov. 1.6 (apreendidos nos autos de IP nº 2006.0000064-0), pois apesar de constarem no ofício nº 101/2006.lwd. (mov. 1.6 – fl. 2) como encaminhados ao Instituto de Criminalística para perícia, nunca chegaram ao seu destino.

A materialidade delitiva restou evidenciada por meio dos ofícios nº 101/2006.lwd. (referente ao encaminhamento das armas de fogo apreendidas) e nº 1014/2009-IC (informando que nunca houve o registro de entrada do referido material, bem como do ofício de encaminhamento naquela unidade).

Todavia, o arsenal probatório angariado nos autos é insuficiente à prolação de um decreto condenatório, tendo em vista que não houve confirmação judicial dos indícios erigidos ao longo da fase inquisitorial no tocante à autoria delitiva.

Não obstante o recorrente fosse o delegado de polícia titular na delegacia de Bocaiúva do Sul e o responsável por presidir os Inquéritos Policiais à época dos fatos, vislumbra-se que o acervo probatório produzido em Juízo é impreciso e não se afigura suficiente para a formação da necessária certeza acerca da prática delitiva pelo denunciado.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

No que diz respeito ao envolvimento do acusado na apropriação das referidas armas de fogo, em proveito próprio ou alheio, verifica-se que tal conduta não restou devidamente comprovada nos autos.

Ao ser ouvido na fase judicial, o apelado Germino Marques Bonfim Filho negou a autoria dos fatos delitivos e afirmou que o responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como pelo auto de exibição e apreensão e condução do preso foi o delegado Osmar Neves Feijó, que cumpria um mandado judicial de busca e apreensão na data dos fatos. Admitiu ter assumido a presidência desse inquérito posteriormente, mas declarou que as armas apreendidas ficaram sob responsabilidade da escrivã Luciana Wood Dias em sua sala, e que esta redigiu o ofício de envio ao Instituto de Criminalística, o qual foi assinado pelo apelante, bem assim que o transporte de tais objetos era de responsabilidade dos investigadores de polícia. Depois disso, não teve mais notícia do paradeiro das armas. Por fim, disse que o registro das armas deve ter sido lançado no Livro de Plantão da Delegacia (mov. 171.3)

Para fundamentar o decreto condenatório, o magistrado sentenciante colacionou aos autos o depoimento da testemunha Luciana Wood Dias, escrivã *ad hoc* à época dos fatos, a qual esclareceu em juízo que não registrou as armas de fogo e nem as



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

enviou ao Instituto de Criminalística, pois os encarregados de tal transporte eram os investigadores de polícia. Destacou que o delegado de polícia também não era o responsável por esse encaminhamento. Relatou que o registro de saída dessas armas era feito no Livro de Plantão, preenchido por ela. No tocante ao ofício n.º 101/2006, enviando as armas para a perícia, declarou que um modelo do documento, com as suas iniciais, ficava no computador da delegacia e poderia ter sido utilizado por outra pessoa, mas que geralmente era por ela expedido. Disse não reconhecer a assinatura aposta no auto de exibição e apreensão como sua. Afirmou não saber o que teria acontecido com as armas de fogo (mov. 255.4).

Outrossim, a decisão de primeiro grau ressaltou a ausência de registro da entrada do conduzido naquele inquérito, bem como das mencionadas armas de fogo no Livro de Registro de Plantão da Delegacia de Polícia de Bocaiúva do Sul, o que evidenciaria que o apelante teria agido com desídia no desempenho de suas funções.

Por sua vez, a testemunha Osmar Neves Feijó, delegado de polícia que lavrou o auto de prisão em flagrante, sustentou na fase judicial que entregou as armas apreendidas para a escrivã Luciana Wood Dias e que não se recorda de ter visto o acusado no dia dos fatos. Consignou que estavam presentes na



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

delegacia apenas os investigadores de polícia Júlio e Bastos e a escrivã, mas que apenas esta última participou da confecção do auto de prisão em flagrante. Destacou que as armas apreendidas eram velhas, não sabendo afirmar se eram servíveis ou não (mov. 255.2).

A testemunha Júlio Cesar Carvalho, investigador de polícia, relatou em juízo que o delegado Osmar Neves Feijó e a escrivã estavam presentes na oportunidade. Consignou que as armas de fogo foram deixadas no cartório com a escrivã, tendo sido lavrado o auto de prisão em flagrante. Acrescentou que o acusado não se encontrava na delegacia (mov. 255.3).

A seu turno, o investigador de polícia Nelson Bastos esclareceu em juízo ter participado de uma operação em Tunas, na qual foram apreendidas as armas de fogo. Ao passar pela delegacia de Bocaiúva do Sul, perguntaram pelo delegado titular, que não estava presente, sendo o auto de prisão em flagrante presidido pelo delegado Osmar Neves Feijó, na presença da escrivã Luciana Wood Dias. Informou que o armamento foi entregue para a escrivã, a qual redigiu o auto de prisão em flagrante. Acrescentou que havia mais um homem no local, que parecia auxiliar Luciana, mas não sabe dizer quem era, nem qual função desempenhava. Por fim, destacou que as armas encontradas eram velhas (mov. 255.6).



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Por fim, consta nos autos o depoimento da testemunha Valdemar Mateussi, já falecido, que na fase policial declarou ter trabalhado na delegacia por cerca de treze anos, na função de serviços gerais, mas que executava várias tarefas, inclusive intimações. Consignou que em certa ocasião, após a conclusão de uma operação que resultou na apreensão de várias armas de fogo, presenciou a escrivã Luciana Wood Dias e o funcionário José de Jesus Lopes colocando espingardas no carro de José, não sabendo informar quantas eram, mas com certeza mais de dez, pois estavam amarradas em dois feixes. Ao questionar o destino das armas, já que era o plantonista responsável, ouviu de Luciana que os objetos não estavam apreendidos e por isso seriam levados para a chácara onde José trabalhava. Acrescentou ter visto Luciana e José realizando a entrega de armas de fogo em cartório e acredita que sem a autorização do delegado, pois geralmente faziam isso na sua ausência. Destacou, ainda, que Luciana era a única escrivã do cartório por muito tempo e que ela lavrou o flagrante na ocasião (mov. 1.26 – fl. 3).

Ou seja, os únicos elementos indubitavelmente presentes são os de que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pelo delegado Osmar Neves Feijó, na presença da escrivã *ad hoc* Luciana Wood Dias, sendo que as armas de fogo apreendidas foram entregues no cartório da delegacia, bem assim que o ofício de encaminhamento destas para perícia, junto ao Instituto de



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Criminalística, foi assinado pelo acusado Germino Marques Bonfim Filho. Apurou-se, também, que o referido armamento nunca foi entregue naquele local. Todavia, não existem outros indícios concretos da participação efetiva do denunciado no desaparecimento das armas de fogo.

O principal embasamento da condenação consiste no depoimento da escrivã Luciana Wood Dias que, como se viu, não esclarece a efetiva participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, pois se limitou a afirmar que não reconhecia sua assinatura no auto de exibição e apreensão, bem como que nada sabia a respeito do paradeiro das armas.

Também não há aprofundamento da prova, ressalte-se, quanto à destinação das armas e, por conseguinte, não se afigura possível esclarecer, pelos elementos dos autos, qual o suposto *modus operandi* do acusado, ou seja, se se apossou dos objetos, retirando-os da esfera de disponibilidade da Administração, em benefício próprio ou de terceiros ou se os desviou, valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo, ainda que não tivesse o bem sob sua guarda, o que configuraria o crime de peculato-furto.

Aliás, frise-se que, dentre as testemunhas arroladas, apenas as declarações prestadas pelos investigadores de



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

polícia Júlio Cesar Carvalho e Nelson Bastos foram relevantes na espécie. Narraram as aludidas testemunhas que o acusado Germino Marques Bonfim Filho não estava presente no dia dos fatos, sendo o auto de prisão em flagrante presidido pelo delegado Osmar Neves Feijó, na presença da escrivã Luciana Wood Dias e que as armas foram entregues no cartório e ficaram sob a responsabilidade desta.

Não bastasse a superficialidade da prova, as testemunhas ouvidas em juízo, assim como o réu em seu interrogatório, trazem, por meio de depoimentos inconclusivos, versão antagônica à tese encabeçada na denúncia.

Como visto, embora haja indícios da prática do crime que é imputado ao réu, as provas produzidas nos autos não permitem, com o grau de segurança que se exige nestes casos, proferir decisão condenatória.

Portanto, não há elementos seguros onde se possa fundar a pleiteada decisão condenatória do réu. E, não havendo provas robustas de materialidade e autoria, impositiva se mostra a absolvição.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO³, ao tratar do imperativo princípio de que, em sede processual penal, não se pode condenar sem prova plena, certa e irrefutável, leciona que a condenação *"deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerarem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva"*.

Portanto, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica – em elementos de certeza.

Acerca do tema, consignem-se os seguintes julgados deste **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL C/C

--

³ **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, página 577.



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

ARTIGO 33, 'CAPUT', DA LEI Nº 11.343/2006) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – (...) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' – POSSIBILIDADE – CRIME DE ROUBO – INCOERÊNCIA NOS RELATOS APRESENTADOS PELA VÍTIMA - DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA OCORRÊNCIA E/OU SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO POR OCASIÃO DO RECONHECIMENTO DO SUPOSTO AUTOR DO DELITO – AUSÊNCIA DE RESPALDO EM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - AUTORIA DUVIDOSA – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ÁLIBI DO ACUSADO PASSÍVEL DE VERACIDADE QUE, INCLUSIVE, FORA CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E PELO DEPOIMENTO PRESTADO PELO CORRÉU – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' – REFORMA DA SENTENÇA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NO



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

**ARTIGO 386, INCISO VII, DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –
ANÁLISE DAS DEMAIS TESES
RECURSAIS PREJUDICADA –
RECURSO PROVIDO, COM
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE
SOLTURA SE POR ‘AL’ NÃO
ESTIVER PRESO”** (TJPR - 4ª
Câmara Criminal - 0012334-
53.2017.8.16.0033 - Pinhais -
REL.: DESEMBARGADOR CARVÍLIO DA
SILVEIRA FILHO - J. 12.09.2019).

**“APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO
(ART.312, § 1º, CP). (...) 3.
PEDIDO ALTERNATIVO DE
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS. CABIMENTO.
INDÍCIOS PRODUZIDOS AO
LONGO DE VASTO PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO QUE NÃO
RESTARAM CONFIRMADOS EM
JUÍZO. TESE DEFENSIVA APTA A
INFIRMAR OS ELEMENTOS DA
FASE INQUISITORIAL. PARQUET
QUE, NA ETAPA ACUSATÓRIA,
NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU
ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO
REO. ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO**



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP,
QUE SE REVELA IMPERIOSA,
PREJUDICANDO A ANÁLISE DOS
PEDIDOS RELATIVOS À
DOSIMETRIA. SENTENÇA
REFORMADA. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.1. A
ausência de produção judicial,
pela acusação, de provas
documentais e/ou orais -
mormente se considerado que as
02 (duas) únicas testemunhas
inquiridas em Juízo (fls. 637), das
arroladas pelo Ministério Público,
relataram não ter conhecimento
sobre o caso e em nada
contribuíram para o
esclarecimento dos fatos - torna
forçosa a absolvição por
insuficiência de provas, não
obstante a tipicidade da conduta
imputada à recorrente após
extenso e imaculado
procedimento investigatório que,
contudo, não foi ratificado em
Juízo" (TJPR - 2ª Câmara Criminal
- Acórdão nº 934663-0 - REL.:
LIDIA MAEJIMA - Unânime - J.
21.11.2013).



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

Denota-se, portanto, que a condenação é carecedora de qualquer supedâneo no material probatório existente nos autos.

Assim, tendo em conta que as versões apresentadas são inconclusivas, bem como que a prova colhida não é suficiente à formação de um juízo de certeza no cometimento do delito, impõe-se a absolvição do acusado.

Ante tais considerações e, não obstante evidenciada a extinção da punibilidade Estatal, conclui-se pelo provimento do recurso do apelante, a fim de proceder à absolvição do acusado Germino Marques Bonfim Filho, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, restando prejudicados os requerimentos atinentes à prestação pecuniária e à prescrição da pretensão punitiva.

III.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso do apelante Germino Marques Bonfim Filho, para o fim de



Apelação Crime n.º 0000678-46.2011.8.16.0054

absolver o acusado, nos termos do art. 386, inc. V, do CPP, restando prejudicados os requerimentos atinentes à prestação pecuniária e à prescrição da pretensão punitiva, bem assim o recurso do Ministério Público.

Deliberou o Colegiado, também, pela remessa imediata de cópia deste acórdão, via Mensageiro, ao prolator da sentença DR. PAULO ANTONIO FIDALGO.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador **LAERTES FERREIRA GOMES**, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores **JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO** e **JOSÉ CARLOS DALACQUA**.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.



José Mauricio Pinto de Almeida

Relator

